



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11610.004520/2002-08  
**Recurso n°** 157.317 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 196-00068  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2008  
**Recorrente** AYRTON FEDELI  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1999**


**NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO  
VOLUNTÁRIA (PDV).**

Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo autuado aponte ser esta a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e nada em sentido contrário tenha sido diligenciado pela autoridade de 1ª instância.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYRTON FEDELI

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 46/47:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 30/11/2001, o auto de infração de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado, após revisão, imposto suplementar de R\$ 23.075,45, multa de ofício de R\$17.306,58 e juros de mora de R\$10.305,49(calculados até 12/2001), perfazendo o crédito tributário total de R\$ 50.687,52.*

*O lançamento, conforme informado à fl. 07, decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de Eletropaulo Metropolitana e Fundação CESP CNPJ 61695227/0001-93 e 62465117/0001-06, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, nos valores de R\$ 78.018,75 e R\$ 223.732,13, respectivamente.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 47/50, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

### **RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

*Para que a verba trabalhista seja excluída da tributação com base nas disposições da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, faz-se necessária a comprovação inequívoca de que se trata de verba indenizatória percebida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária-PDV.*

### **MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

*Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995.*

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente ao interessado 29/12/2006, consoante fl. 51-verso.

Na mesma data, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 61/63, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o contribuinte, em apertadíssima síntese, questiona o fato dos julgadores de 1º grau terem lançado mão de mero texto de cartilha relativa ao Plano de Incentivo de Desligamento – PDI – implementado pela ELETROPAULO – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. – como prova de que a verba por ele recebida de tal fonte pagadora, no montante de R\$ 78.018,75, não se enquadraria no conceito de PDV – Plano de Demissão Voluntária.

Ao inverso disso, considera que os documentos colacionados já na fase impugnatória seriam capazes de corroborar seu entendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 61/63 é tempestivo, mediante carimbo de recepção aposto à fl. 61. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

Dessa forma, é de se considerar que o cerne da matéria tributada que restou em lide estaria circunscrito ao exame da pertinência do procedimento fiscal no que tange à reclassificação, como tributáveis, de verba tratada pelo contribuinte como oriunda de PDV – Plano de Demissão Voluntária.

Sobre o tema cabe ressaltar que este Colegiado, após alguma hesitação inicial, entendeu que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário pelos contribuintes pessoas físicas estariam fora da esfera de incidência do imposto de renda.

Repise-se que jamais foi reconhecida qualquer isenção neste particular. As decisões deste Colegiado concluíram sempre pela não-incidência do imposto, figura bem diversa das isenções.

Este também foi o entendimento esposado no âmbito da então Secretaria da Receita Federal, mediante a edição do Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999.

Entendo ainda, ao inverso do que faz crer o recorrente, que é pacífica a jurisprudência deste colegiado no sentido de que a não incidência em foco independe do contribuinte já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer tais proventos junto à Previdência Oficial ou Privada.

Isto posto, com o fito de se concluir pela procedência, ou não do feito fiscal, resta a esta relatora sopesar se verba em lide efetivamente correspondeu à adesão pelo recorrente a PDV – Plano de Demissão Voluntária – ou programa congênera, oferecido pela ELETROPAULO – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.

As orientações da RF no concernente à restituição do IR retido sobre verbas auferidas em face de PDV (Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999, item 5.3.1), que entendo aplicáveis também outros programas da mesma espécie, são no sentido de estarem tais pleitos amparados, de plano, em cópia do PDV adotado pelo empregador e do Termo de Adesão assinado pelo empregado.



O termo de adesão supra referido efetivamente não foi colacionado aos autos.

Todavia, na cópia do “Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho” de fl. 12, consta o pagamento ao litigante da quantia de R\$ 78.018,75 sob a rubrica “INC – APOS.” e foi tal importância, no “Comprovante Anual” de fl. 13, informada pela própria fonte pagadora em tela como isenta ou não-tributável.

Entendo que a autoridade julgadora de 1º grau não poderia deixar de acatar o pleito do interessado, tão-só, pelo exame do modelo do “Termo de Adesão” de fl. 17 e pela leitura da cópia da “Cartilha do Plano Incentivado ao Desligamento – PDI” de fls. 9/18, a qual aponta inclusive no sentido de oferecimento de programa demissional pela aludida fonte pagadora aos seus empregados.

Se dúvidas restaram, deveria ter sido requerida a realização de diligência junto à ELETROPAULO, ou solicitados mais documentos do interessado.

Tal procedimento não foi adotado e não se mostra mais cabível em face do instituto da decadência, haja vista que não sendo a aludida empresa parte dos presentes autos, está desobrigada de manter qualquer documentação relativa a ora recorrente em arquivo.

Em face de todo o exposto, considerando o conjunto dos autos, **voto** no sentido de **dar** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008



Valéria Pestana Marques